



Número: **0808611-78.2019.8.14.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **06/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 988,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CURRALINHO (AUTOR)		DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24159 49	08/11/2019 12:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N. 0808611-78.2019.8.14.0000

AUTOR: MUNICÍPIO DE CURRALINHO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de Abusividade/Ilegalidade da Greve, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Curralinho/PA contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, pleiteando “*o deferimento de provimento liminar obrigando os servidores municipais ligados à educação a permanecerem nas salas de aula com o efetivo total e, subsidiariamente, com um efetivo mínimo de 80% ou outro percentual que esta Egrégia Corte entender devido*”.

Relata que foram deflagrados dois movimentos grevistas em 2018, os quais deram origem a duas outras ações declaratórias de abusividade de greve neste Tribunal de Justiça, distribuídas ao eminentes Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Processo n. 0806450-32.2018.8.14.0000) e Roberto Gonçalves de Moura (Processo n. 0809447-85.2018.8.14.0000).

Sustenta que “*este novo movimento paredista é de extrema lesão à educação municipal, pois além de já ter sido prorrogado o calendário do ano letivo de 2018 pelo atraso das greves ocorridas no ano anterior, o presente ano letivo de 2019 também terá reflexos no tocante aos serviços auxiliares quando houver necessidade de se repor as aulas, pois há a contratação de transporte escolar e merenda escolar para períodos específicos do planejamento do calendário escolar, que acaba sendo extrapolado pela interferência indevida deste movimento grevista*” (Id. 2309087).

Afirma que “*em todas as deflagrações realizadas pelo Requerido se denota que a MOTIVAÇÃO sempre concerne ao pleito de REFLEXOS QUE ACARRETEM AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES – chegando a este extremo de PARALISAÇÃO TOTAL DE AULAS como tentativa de pressionar o Município-Autor*”.



Pede a concessão de tutela de urgência para que se determine a manutenção de 100% do efetivo dos profissionais da educação em atividade e em sala de aula regularmente, sob pena de expressa autorização para efetivar corte de ponto dos profissionais que descumprirem a presente medida deferida” (Id. 2309087, pg. 16).

Subsidiariamente, pede que seja “*determinado que ao menos 80% (oitenta por cento) dos profissionais da educação permaneçam em sala de aula e retornem às atividades laborais (ou outro percentual que este juízo entender), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (trezentos mil reais)*”.

Ao final, pede a procedência da ação para declarar a ilegalidade ou abusividade da greve.

Juntou documentos.

Em decisão de 31/10/2019, suscitei a prevenção da eminente Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que, em 06/11/2019, não a reconheceu (ID. 2408699).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, convenceram-me os fundamentos pelos quais a eminente Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento não reconheceu sua prevenção na espécie, pelo que deixo de suscitar o conflito e reconheço minha competência ante a distribuição por sorteio.

Passo à análise da tutela de urgência requerida.

É certo que o direito de greve do servidor público é constitucionalmente assegurado no art. 37, inc. VII da Constituição da República e que, em razão da lacuna legislativa, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de devem ser aplicadas as Leis ns. 7.701/88 e 7.783/89 na espécie (Mandado de Injunção n. 708/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dj 31/20/2008).

Contudo, o exercício desse direito não pode implicar prejuízo demasiado à prestação de serviço público essencial, sendo necessário o sopesamento entre os valores envolvidos no caso.



Assim, nesta análise inicial, verifico estar presente a probabilidade do direito do Município Autor, que afirma o cumprimento do piso nacional do magistério e a inexistência de atraso no pagamento dos vencimentos dos profissionais do magistério.

Não bastasse, a justificativa de que haveria desrespeito ao acordo firmado já foi rechaçada pela decisão do eminente Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, nos autos Ação Declaratória de Abusividade do Direito de Greve cumulada com Obrigação de Fazer n. 0809447-85.2018.8.14.0000, ao afirmar que esse argumento “*não apresenta robustez fática, tendo em vista que a progressão funcional vertical não consta do termos da avença, bem como a sua supressão decorre de cumprimento de decisão exarada pela Desa. Nadja Nara Cobra Cobra Meda nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade*” (ID. 1226027).

Além da probabilidade do direito alegado, verifico estar presente o perigo de dano consistente na paralisação do ano letivo dos alunos desde 27/09/2019, com possibilidade de comprometimento do calendário escolar, ante a informação de que “*do total de 200 dias-aula que o Município tem que prover ao Alunado, nas unidades paralisadas pela Greve estão com apenas 103 dias-aulas cumpridos para o corrente calendário letivo de 2019*” (ID. 2350646).

O atraso no calendário escolar em razão da greve penaliza os alunos da escola pública, que terão de repor suas aulas de forma açodada, colocando em desvantagem aqueles alunos que estão se preparando para processos seletivos, sem contar que muitos deles têm na escola a principal fonte de alimentação diária.

Assim, como já decidido anteriormente por este Egrégio Tribunal de Justiça, este serviço público não pode ser totalmente paralisado, como ocorre neste caso.

Nesse sentido, as decisões em tutelas de urgência proferidas pelos eminentes Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Roberto Gonçalves de Moura em recentes paralisações do mesmo Município, respectivamente nos Processos ns. 0806450-32.2018.8.14.0000 (decisão publicada em 11/08/2018) e 0809447-85.2018.8.14.0000 (decisão publicada em 13/12/2018).

Por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência requerida**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, determinando ao SINTEPP, Subsede Currealinho, que suspenda a greve deflagrada, com o retorno às atividades no prazo de 24 horas, contadas da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Cite-se o Sindicato Requerido para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente deliberarei sobre a designação da audiência de conciliação, na forma como estabelecido no art. 139, inc. VI do Código de Processo Civil e no art. 200, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



À secretaria, para as providências.

Belém, 07 de novembro de 2019.

**Rosileide Maria da Costa Cunha**

Desembargadora Relatora

